



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.901464/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.026 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 12273.79738.130704.1.3.04-294, transmitida 13/07/2004, (e- fls. 02/08), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como

indevido efetuado por meio de DARF, data de arrecadação 15/05/2003, no valor de R\$ 656,90, período de apuração 31/02/2003.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 770235259, de 16/06/2008 (e-fl. 07), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débito de estimativa mensal 01/2003 do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim dispôs em relatório o Acórdão Recorrido (e-fls. 34/38):

Inconformada com a não homologação da declaração de compensação, a requerente apresentou, em 11/07/2008, a manifestação de fl. 11, na qual alega erro na identificação do crédito compensado, informado como pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria saldo negativo de CSLL. Assim requer seja desconsiderada a presente cobrança.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 09-33.170 - 1ª Turma da DRJ/JFA, e-fls. 34/36), que dispôs em voto que o que a manifestante sustenta é que cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou como crédito um DARF que não correspondia ao crédito que pleiteava e requer indevido direito de retificar a PERDCOMP via processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/72.

Cientificada em 04/02/2011 (e-fl. 39), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 28/02/2011 (e-fl. 40), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O contribuinte pretendeu, através de PERDCOMP, compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente a DARF, data de arrecadação 15/05/2003, no valor de R\$ 656,90, período de apuração 31/02/2003.

Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, prudente considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Porém concordo com o entendimento da decisão de primeira instância que na essência entendeu ser incabível compensar os débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integraram originalmente seu conteúdo.

No caso presente o que se pretendeu foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito. Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido, cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da

Processo nº 10675.901464/2008-11
Acórdão n.º **1001-001.026**

S1-C0T1
Fl. 47

declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa